
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27647427/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de novembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 469/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RÉGUAS DE GASES MEDICINAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS, REFORMAS E/OU AMPLIAÇÕES DE LEITOS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** (documento SEI nº 27628019), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 469/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de réguas de gases medicinais, para atender as demandas de manutenções corretivas, reformas e/ou ampliações de leitos do Hospital Municipal São José.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 25 de novembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Aduz, que o prazo de 10 dias úteis para o fornecimento seria inexecutável para qualquer fornecedor no mercado, sugerindo que este seja ampliado para 60 dias úteis.

Ao final, requer o recebimento, análise e a admissão da Impugnação, para que o ato convocatório seja retificado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

IV - DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante de que o prazo de 10 dias úteis para a entrega do objeto seria inexecuível.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas do Termo de Referência, a Pregoeira solicitou análise do Hospital São José, Órgão Requisitante, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI Nº 27628065/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 26 de novembro de 2025, a Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional, do Hospital Municipal São José, se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 27636327/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, Sr. Thyago Haugusto Andrioli e pelo Gerente, Sr. Rodrigo Detros, do qual registra-se na íntegra:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita manifestação sobre a Impugnação ao Edital realizada pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda.** conforme Anexo SEI nº 27628019, referente ao processo destinado à "Aquisição de réguas de gases medicinais, para atender as demandas de manutenções corretivas, reformas e/ou ampliações de leitos do Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos realizados pelo Impugnante.

Inicialmente a empresa alega que o prazo de entrega estipulado em edital é inexecuível para qualquer fornecedor do mercado. Segundo a impugnante, *"Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, haja vista a complexidade logística e operacional envolvida no fornecimento do equipamento, garantindo a segurança do transporte, a disponibilidade de componentes específicos e a adequação da instalação no local de uso"*. Ela solicita que o prazo seja alterado para 60 (sessenta) dias úteis, afim de garantir que a entrega do produto seja realizada com qualidade e sem comprometer a eficiência do processo. Por fim, ela cita que *"o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21"*.

A respeito do prazo de entrega estipulado no edital do Pregão Eletrônico n. 469/2025, é importante destacar que o prazo de 10 dias úteis foi definido com base em estudos técnicos alinhados à natureza crítica do objeto licitado. Esse prazo visa garantir agilidade e atendimento imediato às necessidades da saúde pública.

A ampliação para 60 dias úteis, conforme solicitada pela Air Liquide Brasil Ltda, é considerada excessiva e desproporcional diante da urgência do serviço, podendo comprometer a eficiência e a segurança do fornecimento, o que contraria o interesse público e os princípios da administração pública. A objetividade e o tempo estipulado para entrega são necessários para evitar riscos à continuidade do atendimento médico-hospitalar.

Ainda, prazos semelhantes são usualmente praticados em licitações públicas com objetos similares, que estabelecem prazos entre 5 a 15 dias úteis para entrega, garantindo a capacidade de resposta rápida dos fornecedores e a manutenção dos serviços de saúde.

Portanto, o prazo fixado é adequado, proporcional e alinhado com as necessidades e prioridades da gestão pública, não havendo justificativa técnica ou jurídica plausível para a sua ampliação conforme pleiteado pela impugnante.

Diante do exposto, requer-se a rejeição dos argumentos apresentados na impugnação, com o consequente prosseguimento do certame licitatório, assegurando-se a ampla concorrência e a melhor solução para o interesse público.

Após apreciação das razões da Impugnante, bem como a manifestação da unidade requisitante, não restam quaisquer fundamentos para a alteração do edital.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90469/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por condecorar da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 27/11/2025, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/11/2025, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/11/2025, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27647427** e o código CRC **DB41D9D1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.226982-7

27647427v5